



Segundo o advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe, os divórcios privados não estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento «Roma III»

Em qualquer caso, este regulamento relativo à lei aplicável ao divórcio não permite reconhecer como válido um divórcio dessa natureza quando a lei estrangeira designada seja discriminatória

Raja Mamisch e Soha Sahyouni, que possuem ambos a nacionalidade síria e a nacionalidade alemã, vivem atualmente na Alemanha.

Em 2013, uma vez que R. Mamisch declarou pretender divorciar-se, o seu representante pronunciou a fórmula de divórcio perante um tribunal religioso na Síria, o qual decretou o divórcio entre os cônjuges. Trata-se de um divórcio «privado», na medida em que não assenta numa decisão de caráter constitutivo de um tribunal ou de outra autoridade pública, mas numa declaração de vontade dos cônjuges, neste caso unilateral, e seguida de um ato de caráter puramente declarativo de uma autoridade estrangeira. Mais tarde, S. Sahyouni assinou uma declaração nos termos da qual reconhecia ter recebido todas as prestações que lhe eram devidas a título do contrato de casamento e do divórcio decretado por vontade unilateral do seu marido, libertando-o assim de todos os deveres para com ela.

R. Mamisch apresentou na Alemanha um pedido de reconhecimento do divórcio, que o Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior de Munique) deferiu por considerar, nomeadamente, que o Regulamento «Roma III», relativo à lei aplicável ao divórcio¹, abrangia este tipo de pedidos e que, nos termos deste regulamento, o divórcio em causa era regulado pelo direito sírio.

S. Sahyouni impugnou este reconhecimento do divórcio no Oberlandesgericht München, que submeteu ao Tribunal de Justiça diversas questões relativas à interpretação do Regulamento Roma III.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral H. Saugmandsgaard Øe começa por observar que o Regulamento Roma III estabelece as regras de conflito de leis aplicáveis nos Estados-Membros participantes², mas não regula o reconhecimento das decisões de divórcio já proferidas. Contudo, este regulamento aplica-se indiretamente no caso vertente, e a sua interpretação é, portanto, útil, na medida em que o direito alemão remete para ele a fim de determinar a lei aplicável no âmbito dos processos judiciais relativos ao reconhecimento de divórcios privados decretados no estrangeiro.

Todavia, o advogado-geral entende que, contrariamente ao que o legislador alemão presumiu, o Regulamento Roma III não abrange os divórcios decretados sem decisão com efeito constitutivo de um tribunal ou de outra autoridade pública, como um divórcio resultante da declaração unilateral de um cônjuge registada por um tribunal religioso. Chega a esta conclusão, nomeadamente, atendendo aos trabalhos preparatórios deste

¹ Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (JO 2010, L 343, p. 10).

² Tendo em conta que o Regulamento Roma III cria uma cooperação reforçada, só é aplicável até à data na Bélgica, na Bulgária, na Alemanha, na Grécia, em Espanha, em França, na Itália, na Letónia, na Lituânia, no Luxemburgo, na Hungria, em Malta, na Áustria, em Portugal, na Roménia e na Eslovénia.

regulamento e tendo em conta o facto de que o legislador da União pretendeu que o seu âmbito de aplicação fosse coerente com o do Regulamento «Bruxelas II bis», relativo à competência, ao reconhecimento e à execução das decisões em matéria matrimonial ³.

Na hipótese de o Tribunal de Justiça declarar que os divórcios privados se enquadram no âmbito de aplicação do Regulamento Roma III, o advogado-geral pronuncia-se sobre a interpretação do artigo 10.º deste regulamento, disposição segundo a qual um órgão jurisdicional de um Estado-Membro participante deve aplicar o seu próprio direito nacional quando a lei estrangeira em princípio aplicável preveja que o acesso ao divórcio varia em função do sexo dos cônjuges. A este respeito, o advogado-geral sublinha que, segundo o Oberlandesgericht München, o direito sírio não confere à esposa as mesmas condições de acesso ao divórcio que ao marido.

O advogado-geral entende, desde logo, que a questão de saber se o acesso ao divórcio previsto pelo direito estrangeiro é discriminatório deve ser apreciada de forma abstrata, e não de forma concreta à luz das circunstâncias do caso em apreço. Assim, basta que a lei estrangeira seja discriminatória pelo seu conteúdo para ser afastada. Com efeito, o legislador da União considerou que a discriminação em causa, a saber, baseada no sexo dos cônjuges, reveste uma gravidade tal que deve conduzir à rejeição absoluta, sem nenhuma possibilidade de exceção casuística, da totalidade da lei que de outra forma deveria ser aplicada.

Em seguida, o advogado-geral examina se o facto de o cônjuge discriminado ter eventualmente consentido no divórcio permite ao órgão jurisdicional nacional não afastar a lei estrangeira apesar do seu carácter discriminatório e aplicá-la.

Segundo o advogado-geral, deve responder-se a esta questão pela negativa. Com efeito, a regra enunciada no artigo 10.º do Regulamento Roma III, que assenta no respeito de valores considerados fundamentais, foi dotada de carácter imperativo e, por conseguinte, colocada, por vontade do legislador da União, fora da esfera da livre disposição dos seus direitos pelas pessoas em causa.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

³ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).